

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**Natália Paletta Salazar**

**NOMEAÇÕES IRREGULARES NA PREFEITURA DE JUIZ DE FORA:  
Entre o respeito à moralidade e a confiança nos apadrinhados**

**Juiz de Fora  
2014**

**Natália Paletta Salazar**

**NOMEAÇÕES IRREGULARES NA PREFEITURA DE JUIZ DE FORA:  
Entre o respeito à moralidade e a confiança nos apadrinhados**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial a obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração em Direito Administrativo, Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Mário Cesar da Silva Andrade.

**Juiz de Fora**

**2014**

**Natália Paletta Salazar**

**NOMEAÇÕES IRREGULARES NA PREFEITURA DE JUIZ DE FORA:**

**Entre o respeito à moralidade e a confiança nos apadrinhados**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração em Direito Administrativo, Direito Constitucional.

Aprovada em 12 de dezembro de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Mário Cesar da Silva Andrade - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Fellipe Guerra David Reis  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu incansável orientador Mário Cesar da Silva Andrade pelo dom de enxergar o melhor em mim e me impulsionar a explorar o meu potencial.

Ao querido amigo Eduardo Floriano pelo estímulo à pesquisa em busca de uma sociedade mais justa.

## RESUMO

A presente pesquisa busca analisar as nomeações para cargos em comissão ocorridas em Juiz de Fora, pela Administração Pública Municipal, no período de julho de 2009 a 31 de outubro de 2014. Buscou-se analisar a legalidade e moralidade desses atos administrativos, uma vez que a previsão constitucional apenas permite tal nomeação para cargos específicos e, desde atendidos determinados requisitos. Para tanto, recorreu-se aos atos de governo no período e às portarias de atribuições dos cargos relacionados. A pesquisa partiu da previsão constitucional do princípio da moralidade, que deve reger a atuação administrativa, bem como da análise do regime jurídico municipal dos cargos em comissão e da doutrina constitucionalista e administrativa a respeito dos atos administrativos e dos servidores públicos. Pretendeu-se, por fim, propor meios de fiscalização e moralização da administração pública municipal para que se atinja a finalidade da boa administração, com a devida observância da legalidade e da moralidade administrativas.

**Palavras-chave:** Moralidade administrativa. Nomeação. Cargos em comissão. Irregularidade.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 01 – Tabela de nomeações irregulares entre 2009 e 2014.....	30
Figura 02 – Gráfico da Evolução das nomeações irregulares entre 2009 e 2014.....	30

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Conceito, previsão e aplicação .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 A moralidade no ordenamento jurídico do Município de Juiz de Fora .....</b>	<b>14</b>
<b>3 ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DOS CARGOS EM COMISSÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>4 A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TJMG .....</b>	<b>23</b>
<b>5 NOMEAÇÕES IRREGULARES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA .....</b>	<b>26</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretendeu analisar a situação das nomeações para cargos em comissão no Município de Juiz de Fora realizadas em desconformidade com os requisitos do artigo 37, V, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Pretendeu-se, ainda, propor medidas para que os atos administrativos irregulares de nomeação sejam invalidados, uma vez que atentam contra o princípio da moralidade administrativa.

A relevância do tema proposto encontra-se no fato de que a analisada irregularidade constitui flagrante violação aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade administrativas, além de significar malversação de recursos financeiros públicos, com a inobservância do artigo 37, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e na Lei Municipal nº 10.000 (JUIZ DE FORA, 2001). Ressalte-se, ainda, o fato de tais irregularidades jurídicas estarem em pleno curso, evidenciando a atualidade do problema.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) previu como princípio a ser observado pelo administrador público, no exercício de suas atribuições, a moralidade administrativa, com condutas pautadas pela ética, honestidade, boa-fé, lealdade e pelas regras que asseguram a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. Ao consagrar tal princípio como norteador da função administrativa, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) possibilita a responsabilização do administrador público por eventual conduta imoral ou amoral.

Em consonância com a previsão constitucional, a Lei nº 9.784 (BRASIL, 1999) prevê o princípio da moralidade administrativa em seu artigo 2º, *caput*, e, em seu parágrafo único, inciso IV, exige “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.”.

Notadamente, a pesquisa identificou nas nomeações para cargos em comissão no Município de Juiz de Fora, significativo número de nomeações que não preenchem os requisitos legalmente necessários, em violação ao princípio da moralidade administrativa.

Segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, a nomeação para cargos comissionados é exceção à regra do concurso público e, portanto, deve ter sua aplicação realizada de forma parcimoniosa e em estrita atenção à regra constitucional, isto é, cingir-se à cargos de direção, chefia e assessoria, sendo que, neste último caso, não se pode confundir com funções já desenvolvidas por servidores profissionais (técnicos), de provimento efetivo.

A imoralidade administrativa produz efeitos jurídicos, podendo gerar a invalidade do ato, decretada pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário, conforme consagra a Constituição Federal (BRASIL, 1988) no artigo 5º, LXXIII, que prevê a



ação popular, nos artigos 15, V, e 37, § 4º, que preveem a perda ou suspensão de direitos políticos no caso de improbidade administrativa e, por fim, e no artigo 85, V, que considera crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a probidade na administração.

Para a delimitação do objeto investigado, a pesquisa limitou-se às nomeações municipais para os cargos em comissão de chefia, assessoria e direção entre os anos de 2009 a 2014, abarcando, assim, tanto o exercício administrativo anterior, como o ainda em curso.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, de caráter eminentemente qualitativo e jurídico-interpretativo. Entretanto, a pesquisa assumiu um incidental viés quantitativo, ao quantificar o número de nomeações irregulares no período analisado, bem como um propositivo, haja vista a proposição de ações para a superação das irregularidades administrativas identificadas.

A pesquisa chegou à conclusão de que, através de atos administrativos eivados de vícios, foram nomeados servidores para atuarem na Administração Pública municipal de Juiz de Fora sem que os requisitos necessários para tanto fossem preenchidos. Pode-se dizer que tal práxis institucional tende a favorecer nomeações eleitoreiras, atécnicas e em prejuízo do interesse público, da qualidade da atuação administrativa, da continuidade administrativa e da realização de concursos públicos para o preenchimento das funções em questão. Propõe-se a observância do princípio constitucional da moralidade administrativa, destacadamente, através da exoneração dos ocupantes de cargos em desconformidade com o artigo 37, V, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como a realização das nomeações devidas, para que a continuidade do serviço público não seja comprometida.

## 2 O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

### 2.1 Conceito, previsão e aplicação

Os princípios que regem a atividade estatal foram positivados nos mais altos diplomas normativos ordenamento jurídico brasileiro para que o Estado estivesse adstrito sempre à finalidade da boa administração.

Cumprir ressaltar que o princípio da legalidade serviu, durante muito tempo, como o grande limitador da atividade do agente público na sua função, devendo este estar em conformidade apenas aos ditames da lei. Contudo, a legalidade impõe ao administrador uma conduta atrelada à lei, enquanto que o princípio da moralidade prega um comportamento em consonância com a moral administrativa da boa administração. Isto é, espera-se que o administrador gerencie os recursos alheios com eficiência, zelo, honestidade e boa-fé, com a finalidade de alcançar o interesse público.

O princípio da moralidade passou por inúmeras mudanças e interpretações, tendo sido positivado em diversos diplomas legais. Entre eles, cabe ressaltar a Lei nº 4.717, lei da ação popular (BRASIL, 1965), a Lei nº 8.429, lei de improbidade administrativa (BRASIL, 1992), a Lei nº 9.784, lei do processo administrativo (BRASIL, 1999) e a Constituição Federal (BRASIL, 1988). Fato é que somente com a Constituição Federal de 1988 é que se deu a importância necessária ao referido princípio, que deve reger toda a atuação da Administração Pública.

O conceito de moralidade foi trazido pelo Código Civil (BRASIL, 2002) por meio da doutrina do exercício abusivo dos direitos e em seguida pela doutrina do não-locupletamento à custa alheia e da obrigação natural. Na seara do Direito Administrativo observou-se este princípio a partir da noção de desvio de poder.

O primeiro autor a tratar da moralidade administrativa foi Maurice HARIOU (1929) definindo este princípio como uma série de regras que são tiradas da própria Administração para regular as condutas. Dessa forma, trata-se de uma moral profissional em que importa, além de distinguir entre o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, deve haver inclusive a distinção entre o honesto e o desonesto. A moralidade administrativa é uma autolimitação que vincula os seus agentes para se alcançar a melhor administração.

A moral administrativa diferencia-se da moral comum, no sentido de que esta tem um caráter de generalidade em que o homem atua conforme seus próprios princípios no exercício

da sua liberdade (MUKAI, 1993). Já a moral administrativa preceitua que não basta que o agente esteja adstrito ao princípio da legalidade, mas também à ética administrativa, sendo o Estado um instrumento em prol do interesse público, não podendo a suas decisões serem influenciadas por interesses particulares. Dessa forma, não basta que o ato esteja em conformidade com a lei, mas exige-se ainda que esteja em harmonia com o dever de bem administrar.

Assim, a observação do princípio da moralidade é requisito para aferir a legitimidade da atuação do agente e da validade do ato, o que poderá gerar a sua anulação.

Na evolução histórica deste princípio sempre houve quem sustentasse tratar-se de conceito vago e impreciso ou mesmo que estivesse subordinado ao da legalidade. Portanto, não se pode confundir Direito e Moral e é justamente através dessa diferenciação que se dá a importância devida à moralidade. O Direito não coincide com a Moral justamente por serem espécies distintas de sistemas deônticos.

Para a autora Maria Sylvia Zanella DI PIETRO (2003, p. 77), “antiga é a distinção entre Moral e Direito, ambos representados por círculos concêntricos, sendo o maior correspondente à moral e o menor, ao direito.”. Assim, distingue-se, conseqüentemente, a licitude da honestidade, traços estes característicos do direito e da moral.

Uma norma moral, apenas por ser moral, não será necessariamente válida dentro do sistema jurídico. Contudo, o Direito deve observar a moral, de acordo com seus critérios jurídicos, e decidir por adaptar ou não àquilo, transformando-a em jurídica. O Direito, dessa forma, não tem compromisso com as regras morais que predominam socialmente, mas pode torná-las juridicamente válidas, através de sua positivação por legisladores, juízes ou administradores públicos, promovendo uma transformação operativa do Direito.

Direito e Moral tem coincidência de conteúdos, entre eles, a boa-fé, a lealdade, a confiança e a moralidade administrativa, conceitos com sentidos jurídicos e com a finalidade de estabelecer o que é lícito e ilícito, conferindo-lhes juridicidade, o que os exclui da pertinência exclusivamente moral. Assim, afirma-se que o princípio da moralidade administrativa é um princípio jurídico, ditado pela Constituição Federal e que serve como referência para aferir a licitude do ato jurídico.

Tradicionalmente, o controle dos atos imorais só poderia ser feito internamente, uma vez que a moralidade estaria ligada à disciplina interna da Administração, integrando o mérito do ato administrativo e, portanto, o exame da sua observância seria insindicável pelo Judiciário, o qual faria apenas o exame da legalidade do ato (DI PIETRO, 2003, p.77-78). Com a vigência da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), o referido princípio foi tratado de

maneira expressa no ordenamento, o que não mais sustentou essa posição. Porém, ainda é possível encontrar resquícios dessa visão em alguns autores, que dizem que o processo administrativo é eficaz por ser instrumento em defesa da moralidade porque por ele o mérito do ato pode ser revisto, o que sugere que a moralidade integre o mérito do ato administrativo e, como tal, o exame do seu atendimento estaria reservado à seara administrativa, no exercício do seu poder de autotutela (DI PIETRO, 2003, p.78).

O fato de o texto constitucional estabelecer a moralidade administrativa como princípio não define a sua natureza jurídica, uma vez que o termo *princípio* é utilizado de maneira imprecisa pela doutrina, legislação e jurisprudência. Como já asseverado por Robert ALEXY (2008, p. 90):

(...) os princípios são normas jurídicas que ordenam que se realize algo na maior medida possível, em relação com as possibilidades jurídicas e fáticas. Os princípios são, por conseguinte, mandados de otimização que se caracterizam porque podem ser cumpridos em diversos graus e porque a medida ordenada de seu cumprimento não depende só de possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O campo das possibilidades jurídicas está determinado por meio de princípios e regras que jogam em sentido contrário.

Assim, as regras devem ser cumpridas plenamente e integralmente, não sendo possível uma gradação em sua aplicação. Quanto aos princípios, quando há uma colisão entre eles, não há revogação, mas sim uma ponderação, com a busca da aplicação simultânea dos colidentes na maior medida possível. Assim, na colisão de princípios, não se fala em antinomia, como ocorre no conflito de regras, mas numa concorrência entre eles, o que confere valor normativo e não apenas valorativo e interpretativo (ALEXY, 2008).

A natureza jurídica de princípio da moralidade administrativa se dá pelo fato de existirem outras normas constitucionais que afastam a consideração sobre a moralidade, não sendo consideradas inválidas, justamente porque a incidência do princípio foi afastada pelo próprio constituinte.

Há jurisprudência estadual dessa aplicação principiológica, inclusive, envolvendo colisão entre os princípios da moralidade administrativa e da legalidade (TJMG, 2002):

DIREITO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO NO DEPARTAMENTO DE OBRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DEOP/MG). DIREITO AO REAJUSTE PREVISTO PELO DECRETO ESTADUAL 36.829/95. O art. 3º do Decreto Estadual 36.796/95 não pode ser interpretado como se estabelecesse um congelamento da remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão. O princípio da moralidade administrativa veicula regra que proíbe ao Poder Público se aproveitar de suas próprias ilicitudes, razão pela qual o princípio da reserva absoluta de lei formal em matéria de reajuste da remuneração dos servidores públicos não

pode ser evocado para deixar de conceder apenas a alguns servidores reajuste previsto em decreto que não foi anulado pela própria Administração e que foi concedido à maioria dos servidores estaduais. O servidor que ocupou cargo em comissão no Departamento de Obras do Estado de Minas Gerais (DEOP/MG) tem direito ao reajuste previsto no Decreto Estadual 36.829/95.” A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também traz um exemplo, que é o Recurso Extraordinário 199.088/CE (DJU 16-04-1999, p. 24), decidido por sua Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, em que o relator considerou que a vedação de exercício da advocacia para assessor de desembargador não ofenderia a liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da Constituição) por ser imposição do princípio da moralidade administrativa. O raciocínio do relator é o de ponderação de princípios. Alerto, entretanto, que os votos dos demais ministros fizeram uso de fundamentos distintos, embora para chegar à mesma conclusão.

Nesse caso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG (MINAS GERAIS, 2002) resolveu que os servidores de uma autarquia estadual teriam direito à aplicação aos seus vencimentos de reajuste previsto por decreto estadual. A autarquia alegou violação ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. Contudo, o Tribunal, mesmo reconhecendo a violação ao referido artigo, deu razão aos servidores alegando que o entendimento contrário permitiria à Administração aproveitar-se da sua própria torpeza, o que violaria a moralidade administrativa.

Reconhecida a colisão dos princípios, para o Tribunal (MINAS GERAIS, 2002), a moralidade administrativa e o princípio da isonomia tiveram um peso maior na ponderação principiológica, pois o entendimento contrário permitiria à Administração a aplicação arbitrária, discriminatória e personalista do referido reajuste.

A moralidade administrativa, mesmo sendo prevista no ordenamento jurídico apresenta um certo teor vago e impreciso em sua fórmula, o que pode dar margem à violação do próprio ordenamento jurídico, em especial aos direitos fundamentais.

Para alguns autores, a indeterminação semântica da moralidade administrativa poderia contribuir para o aperfeiçoamento e proliferação de práticas, na gestão da coisa pública, que sacrificam, indevidamente, os direitos fundamentais, como, por exemplo, a honra das pessoas. Ilustrando essa possibilidade, Celso CAMPILONGO (2000, p. 109) expõe que:

Talvez, entre nós, na periferia da modernidade jurídica, ao contrário do que ocorre em outras Cortes Constitucionais ou em centros onde, na verdade, essa separação entre sistema jurídico e sistema político é mais nítida, é mais consolidada, ao invés do Direito ser utilizado para confirmar o Direito, do sistema jurídico funcionar num sistema de *feed-back* positivo, ou seja, aplicar o Direito por meio do Direito para confirmar o Direito, talvez, entre nós, esteja ocorrendo um perverso fenômeno de utilização do Direito para o descumprimento do Direito por meio de pretextos jurídicos. Ou seja, um sistema de *feed-back* negativo e não positivo que, sob uma roupagem jurídica, uma fachada jurídica, na verdade se permite corromper, se permite desvirtuar.

Há, ainda, a preocupação com o risco do *judicialismo*, pois a aplicação do princípio da moralidade administrativa poderia significar, na prática, a imposição à sociedade e à Administração das concepções morais do Ministério Público o do Poder Judiciário. Todavia, este risco deve ser enfrentado, uma vez que o referido princípio encontra-se previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), não cabendo tergiversar sobre a necessidade de sua aplicação, sob pena de afronte a supremacia constitucional. Ademais, o controle dos atos que ferem o princípio da moralidade deve ser realizado, não podendo ser suprimido, uma vez que a dificuldade de definir um princípio não deve gerar a sua inaplicabilidade. Por isso, a noção de boa administração, que rege a aplicação do princípio da moralidade administrativa, deve ser vista como a noção de honestidade e boa-fé.

Assim, a discricionariedade administrativa é limitada pelo referido princípio, pois, caso o administrador tenha sob a sua escolha diversas possibilidades compatíveis com a lei para promover o interesse público, deverá buscar, dentro dessa discricionariedade conferida pela lei, qual alternativa satisfaz, na maior medida possível, o princípio da moralidade.

A moralidade restringe a discricionariedade, orientando seu exercício a partir das noções de honestidade e boa-fé.

Diante do exposto, infere-se que a moralidade administrativa ainda é utilizada, muitas vezes, como uma mera recomendação moral, com força apenas persuasiva, não cumprindo um efetivo papel de condicionamento da atuação estatal no caso concreto.

Outro ponto que enfraquece a incidência deste princípio é confundi-lo com outros princípios como o da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público, não reconhecendo a sua autonomia no ordenamento jurídico.

A identificação da inobservância da moralidade na prática de um ato administrativo pode ser auxiliada pelo exame do atendimento dos elementos *motivação* e *objeto* do ato, quais precisam coadunar-se com a promoção do interesse público, sob pena de desvio ou abuso de poder.

## **2.2 A moralidade no ordenamento jurídico do Município de Juiz de Fora**

No que se refere ao controle da Administração Municipal, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 29, determinou que cabe à lei orgânica do Município a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Nesse sentido, a fiscalização do Poder Executivo local será exercida pelo Poder legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do próprio Executivo, na forma da lei.

Cabe ressaltar, ainda, que para o exercício desse controle externo, a Câmara Municipal contará com o Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer técnico prévio sobre as contas que o Município deva prestar.

A lei orgânica do município de Juiz de Fora, (JUIZ DE FORA, 2010) prevê, primeiramente em seu artigo 3º, que a organização do município obedecerá ao princípio, entre outros, da transparência e do controle popular na gestão pública. Prevê ainda nesse aspecto em seu artigo 4º, parágrafo único, inciso II, e, que a soberania popular prevista no *caput* deste artigo será exercida através de ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

Contudo, é notório que o controle feito diretamente pelo cidadão não é tarefa fácil. Seja por falta de conhecimento dos trâmites legais, ou mesmo pela falta de informação, ou, também, pela dificuldade de se obter um canal de acesso às informações públicas e de cobrança do poder público.

Todavia, a Lei Orgânica (JUIZ DE FORA, 2010) assegura em seus artigos 24 e 25<sup>1</sup> a possibilidade que a Câmara dos Vereadores, representando o povo, solicite a presença do Prefeito, Vice-prefeito e seus auxiliares para que prestem informações sobre a sua gestão se assim acharem necessário.

A referida lei (JUIZ DE FORA, 2010) dispõe em seu artigo 27, inciso XVI, ainda, que caberá à Câmara de Vereadores a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os atos da Administração indireta.

No que se refere às atribuições do Prefeito, a lei estabelece em seu artigo 51, §1º o crime de responsabilidade, no caso de atos que atentem contra a Constituição Federal, e também contra a probidade administrativa (JUIZ DE FORA, 2010):

---

<sup>1</sup> Art. 24. A Câmara Municipal, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta poderá convocar o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito para prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, sob pena de infração político-administrativa o seu não comparecimento sem justificção adequada. Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo poderá ser requerida para participação em Reuniões Ordinárias, Extraordinárias e Audiências Públicas.

Art. 25. A Câmara Municipal poderá convocar, a requerimento de qualquer Vereador, por maioria de seus membros, Secretário Municipal, Diretor, Assessor ou de Agente Público subordinado diretamente ao Prefeito, da Administração Pública direta ou indireta para, pessoalmente, prestarem informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade o não comparecimento sem justificção adequada. Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo poderá ser requerida para participação em reuniões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas.

Art. 51. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito eleitoral;

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo previsto nesta Lei Orgânica;
- III – infringir as normas dos artigos 49 e 50 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I – a existência da União, do Estado e do Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País, do Estado e do Município;
- V – a **probidade na administração**; (grifou-se)

Neste mesmo artigo, prevê ainda em seu §2º as infrações político-administrativas, entre elas a prevista no inciso VII que trata da prática de ato administrativo contra disposição expressa de lei e omissão e negligência na gestão pública.

Sobre o julgamento do Prefeito, a Lei Orgânica prevê em seu artigo 52, §2º, inciso X, dessa forma (JUIZ DE FORA, 2010):

Art. 52. (...)

(...)

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

- a) a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer eleitor à Câmara Municipal com exposição de fatos e a indicação de provas;
- b) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação e se for Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao seu substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;
- c) nas infrações político-administrativas, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante a Câmara Municipal, se admitida a acusação por dois terços de seus membros;

Analisando os dispositivos acima expostos chega-se a conclusão que há previsão legal suficientemente clara para que se proceda à fiscalização dos atos do Executivo pela Câmara dos Vereadores, representando os interesses e direitos da sociedade.

Quanto à lei que dispõe sobre a Organização e Estrutura do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora (JUIZ DE FORA, 2001), fixando princípios e diretrizes de gestão, infere-se, de seu artigo 1º, que a gestão pública municipal deve ser regida pelos princípios da boa administração, entre eles, o da moralidade.

Art. 1.º - A Administração Pública do Município de Juiz de Fora pautar-se-á pelos princípios jurídicos da legalidade, finalidade, interesse público, prioridade



às atividades-fim, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, **moralidade**, impessoalidade, transparência, participação popular, pluralismo, economicidade, profissionalismo e eficiência. (grifou-se)

A despeito do afirmado acima sobre a dificuldade e obstáculos encontrados pelo cidadão para efetivar a sua fiscalização da gestão pública, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) prescreve a publicidade das contas públicas, as quais devem estar à disposição de qualquer cidadão, anualmente, durante, pelo menos, 60 (sessenta) dias para a sua apreciação, sendo possível, ainda, o questionamento sobre a sua regularidade, sendo este um meio de acompanhar e fiscalizar os atos do executivo.

Para que haja por parte dos cidadãos a efetiva fiscalização, há a garantia constitucional do direito de receber informações dos órgãos públicos, bem como o direito de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, CF/88) para que munidos documentalmente possam, se necessário, denunciar as eventuais ilegalidades e irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, prevê a lei orgânica municipal (JUIZ DE FORA, 2010) em seu artigo 55 a criação de meios de divulgação da arrecadação e gastos do município, bem como os contratos, convênios e licitações.

Dessa forma, todos os atos da Administração Pública devem ser públicos, inclusive os de nomeação de cargos em comissão, uma vez que estes devem observar requisitos específicos para que a máquina pública não seja objeto de *apadrinhamentos*, *trocas de favores* e nepotismo, que afrontam, diretamente, os preceitos da boa-fé, honestidade e boa administração, que configuram o princípio da moralidade administrativa.

### 3 ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DOS CARGOS EM COMISSÃO

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) utiliza os vocábulos cargo, emprego e função para atividades ligadas à Administração Pública. Contudo, há diferenciação entre elas.

Segundo Celso Antonio Bandeira de MELLO (1975, p. 17), *cargo* “é a denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente”.

Os cargos são distribuídos entre os órgãos da União, estados e municípios, todos eles criados por lei, com suas respectivas atribuições, vencimento e remuneração.

Vale ressaltar ainda que, após a possibilidade de se contratar servidores com vínculo celetista, a expressão *emprego público* passou a ser utilizada paralelamente a *cargo público*, também designando uma unidade de atribuições, diferenciadas apenas pelo vínculo jurídico com a Administração Pública.

No entanto, ao lado do cargo e do emprego público, há ainda as atribuições exercidas por servidores públicos que não correspondem necessariamente a um cargo ou emprego. Esse é o caso da denominada *função*, a qual é exercida nas modalidades de *chefia*, *assessoramento* e *direção*.

Para Hely Lopes MEIRELLES (2004, p. 397), *função* é “a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais.”.

Porém, dentro do conceito de função, é necessário distinguir entre *cargos em comissão* – de chefia, assessoramento e direção – e *cargos efetivos*.

*Cargos efetivos* são aqueles revestidos de permanência, sendo preenchidos mediante concurso público.

*Cargos em comissão* constituem ocupação transitória, sendo de livre provimento e exoneração, e não conferindo estabilidade a seus ocupantes.

A própria natureza deste cargo impede que seus ocupantes adquiram a estabilidade, haja vista não exigida à prévia condição de servidor público ou a seleção por concurso.

Para Celso Antônio Bandeira de MELLO (2002, p. 269), os cargos de provimento em comissão são “vacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.”.

Do mesmo modo que, para a nomeação não há necessidade de aprovação prévia em concurso, também a exoneração do titular não exige qualquer formalidade especial, ficando a critério da autoridade que o nomeou.

Dessa forma, utiliza-se a expressão *função* para duas hipóteses constitucionais distintas (BRASIL, 1988): aquela exercida por servidores contratados temporariamente, com base no artigo 37, IX, e para as funções de chefia, direção e assessoramento, com base no artigo 37, V.

Os servidores públicos contratados temporariamente, conforme assevera Maria Sylvia Zanella DI PIETRO (2003, p. 434) são “contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88); eles exercem *função*, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público.”. Nesse sentido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim, entende-se a opção do constituinte ao estabelecer, no artigo 37, II, a exigência de concurso público apenas para a investidura de “cargo ou emprego” (BRASIL, 1988). Afinal, o preenchimento dos cargos em comissão, para o exercício das atribuições exclusivas de direção, chefia e assessoramento, liga-se à confiança depositada pelo administrador em seu ocupante. Logo, seus ocupantes variarão com a pessoa que neles deposita essa confiança, isto é o Chefe do Executivo, o qual será redefinido através das eleições periódicas. Assim, o vínculo dos ocupantes desses cargos com a Administração Pública é transitório.

Portanto, os agentes públicos investidos, assim, na função de confiança, possuem vínculo transitório, seja no exercício das funções de assessoramento, chefia ou direção.

Contudo, importa discriminar cada uma dessas modalidades de função.

*Assessoramento* consiste em prestar auxílio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competência decisória, seja no cargo de direção ou chefia.

*Direção e chefia* são atribuições que se ligam à condução de atividades decisórias, devendo ficar demonstrado, para que se comprove sua necessidade, que sem as referidas funções de confiança, a autoridade superior não teria condições de atuar com a eficiência desejada (BORGES, 2012).

Ressalte-se que a confiança depositada naquele que exerce a função é em relação ao Estado e à sua missão institucional, verificada na afinidade e comprometimento com as

diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental, exigível de todos os agentes públicos (BORGES, 2012).

O vínculo jurídico do ocupante de função comissionada com a Administração Pública é estatutário, quando se tratar de servidor público, ou, tratando-se de empregado público, celetista.

Os cargos em comissão devem ser preenchidos, em sua maior parte, por funcionários públicos de carreira, servidores ou empregados públicos, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Para além dos cargos em comissão de recrutamento amplo, que são os de livre nomeação e exoneração, há aqueles de recrutamento restrito ou limitado, sendo estes os que devem ser preenchidos por servidores de carreira.

Ao se falar especificamente de cargos de *direção, chefia e assessoramento*, permite-se a adição do requisito da confiança. Porém, tal requisito não deve servir de alibi para a aplicação da lei em prejuízo dos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e impessoalidade. Logo, o número de cargos comissionados de recrutamento amplo deve estar limitado ao mínimo estritamente necessário para assegurar a unidade político-administrativa, desde que não prejudique a qualidade da atuação estatal.

O Conselho Nacional de Justiça editou, em 2009, a resolução nº 88 (BRASIL, 2009) que prevê o limite máximo de 50% dos servidores para nomeações para cargos em comissão de recrutamento amplo. Tal número ainda parece alto, uma vez que o servidor de carreira tem conhecimento sobre a administração pública.

Art. 2º Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas.

§1º Os ocupantes de cargos em comissão que não se enquadrem nos requisitos do caput deste artigo deverão ser exonerados no prazo de 90 dias;

§2º Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.

Mesmo se tratando especificamente de Tribunais, esta resolução (BRASIL, 2009) mostra que o CNJ vem pesquisando e regulamentando o assunto, tendo em vista a tradicional prática política brasileira de loteamento de cargos administrativos entre correligionários políticos e conhecidos pessoais, muitas vezes, sem qualquer consideração mais criteriosa quanto às aptidão e capacidade técnicas do nomeado para o exercício da função pública com proficiência e qualidade.

De acordo com o dispositivo constitucional, artigo 37, V (BRASIL, 1988), os cargos em comissão devem ser ocupados em percentual mínimo por servidores de carreira detentores de cargos efetivos ou empregos públicos que, à diferença daqueles nomeados sem serem servidores de carreira, escalonam-se em classes hierarquizadas segundo graus de responsabilidade ou complexidade das atribuições funcionais, porque já fazem parte da Administração.

Segundo MEIRELLES (1999, p. 424):

(...) a lei ali referida será de cada entidade política, mas especialmente na fixação dos percentuais mínimos deverá observar o princípio da razoabilidade, sob pena de fraudar a determinação constitucional, no sentido de uma parte dos cargos em comissão ser provida de forma totalmente livre e outra, parcialmente, diante das limitações e condições previstas em lei.

Portanto, é juridicamente vedado que lei infraconstitucional crie cargo em comissão em desconformidade com o previsto na Carta Magna. Para Marçal JUSTEN FILHO (2006, p. 606), a Constituição *veda a criação de cargo em comissão com outro tipo de competência que não as referidas*, bem como *veda imputar ao ocupante de cargo em comissão atribuições diversas das discriminadas na Constituição*. Ela também não pode criar cargos em comissão para substituir outros de cunho permanente e que devam ser criados como cargos efetivos.

Por isso, a criação de cargos em comissão deve estar em consonância com os princípios da moralidade e da razoabilidade, para que não seja uma forma de burlar a exigência de concurso público, já que os cargos em comissão são de livre nomeação, desde que atendidos os demais requisitos, tais como atribuições de chefia, direção e assessoramento, sob pena de inconstitucionalidade da lei que instituir os referidos cargos.

Na Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005 (BRASIL, 2005), o Conselho Nacional de Justiça instituiu algumas vedações e restrições à nomeação para cargos em comissão de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros de Tribunais, de juízes e de servidores investidos em cargos de direção ou assessoramento nesses Tribunais, ficando fora da vedação apenas aqueles que já sejam titulares de cargo de provimento efetivo, ou seja, que já pertençam ao quadro funcional.

O Supremo Tribunal Federal estendeu tais condições à Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impedindo a nomeação para estes cargos da forma acima descrita. Vedou-se também o nepotismo transversal, em que há uma troca de cargos públicos para atender a interesses particulares. Todos esses aspectos descritos foram consolidados na Súmula Vinculante nº 13 do STF (BRASIL, 2008).

A obrigatoriedade de submeter a concurso público ou a processos de seleção algumas funções públicas se justifica pela observância dos princípios constitucionais, rompendo com o histórico de provimentos destas funções públicas para favorecimento e por interesse pessoais.

Segundo MEIRELLES (1999, p. 387):

(...) o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos.

Para a Min. Cármen Lucia Antunes ROCHA (1994, p. 163), a *confiança* que qualifica os cargos em comissão deve ser fundada na qualificação profissional e no merecimento ligado às condições para o desempenho da função e não com base no parentelismo, personalismo e paternalismo do poder. Ela acrescenta que, embora a República defenda a objetividade, ela não conseguiu afastar o nepotismo, criando-se um coronelismo em que se preserva o espírito familiar no provimento de funções públicas, definindo o que seria público a partir dos interesses pessoais dos ocupantes do poder. Dessa forma, desvirtua-se o preenchimento das funções de confiança, em prejuízo do adequado exercício da função.

Não se admite no sistema constitucional vigente o provimento de funções de confiança por pessoas que não tenham qualquer predicado objetivo de habilitação, capacitação ou virtude necessário ao desempenho da função pública. Há, portanto, uma limitação ao poder discricionário do agente público que deve se ater a critérios técnicos, democratizando o acesso às funções públicas, observando os princípios da eficiência e da moralidade.

#### 4 A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TJMG

A despeito da presente pesquisa ter por objeto as irregularidades de nomeações para cargos em comissão no município de Juiz de Fora, jurisprudência abaixo colacionada evidencia que irregularidades nessas nomeações é prática recorrente em diversos outros municípios.

Primeiramente, ressalte-se que são encontradas, na jurisprudência do STF, decisões envolvendo a aplicação do princípio da moralidade ao âmbito dos servidores públicos, bem como sobre a irregularidade no exercício da possibilidade jurídica dos cargos de livre nomeação e exoneração.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.269/GO (BRASIL, 1995), relatada pelo Min. Carlos Velloso, decidiu que somente os cargos que pressuponham vínculo de confiança a autorizar livre nomeação e exoneração é que podem ser instituídos em comissão, sendo declarada inconstitucional a criação dos cargos de oficial de justiça instituídos em comissão.

ADI 1269 MC / GO – GOIÁS  
 MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
 Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO  
 Julgamento: 26/05/1995 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
 (...)  
 EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EM COMISSAO. OFICIAL DE JUSTIÇA. Lei 12.499, de 12.12.94, do Estado de Goiás. C.F., art. 37, II. I. - Cargos de Oficial de Justiça instituídos em comissão: inconstitucionalidade. Somente os cargos que pressuponham o vinculo de confianca a autorizar a livre nomeação e exoneração e que podem ser instituídos em comissão, o que não ocorre com o cargo de Oficial de Justiça, sujeito a regra constitucional do concurso público. (C.F., art. 37, II). II. - Suspensão cautelar da eficacia do art. 2. da Lei 12.499, de 12.12.94, do Estado de Goiás.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n 3.706 (BRASIL, 2006), relatada pelo Min. Gilmar Mendes, declarou ainda inconstitucional a norma que cria cargos em comissão para qualquer atribuição não destinada às funções de direção, chefia ou assessoramento.

ADI 3706 / MS - MATO GROSSO DO SUL  
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
 Relator(a): Min. GILMAR MENDES  
 Julgamento: 15/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
 (...)  
 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente.

Em pesquisa realizada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), é possível encontrar ações diretas de inconstitucionalidade, questionando a nomeação de cargos em comissão, cujas atribuições são, na realidade, de chefia, direção ou assessoramento.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIO ACIMA - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO PARA OS CARGOS DE ASSESSOR ADMINISTRATIVO, ASSESSOR CONTÁBIL E TESOUREARIA, ASSESSOR DE APOIO PARLAMENTAR, ASSESSOR JURÍDICO E PROCURADOR JURÍDICO - FUNÇÃO TÍPICA DE ASSESSORAMENTO, COM IMEDIATA E DIRETA SUBORDINAÇÃO E CONFIANÇA PARA OS CARGOS DE ASSESSOR DE GABINETE - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Os cargos em comissão se legitimam com a relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, e se caracterizam pelo assessoramento, chefia ou direção. Além disso, **impõe-se a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** Embora seja atribuída à Administração Pública a discricionariedade para criação de tais cargos, **cabe ao legislador demonstrar que as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, sob pena de ser a norma considerada inconstitucional.** (grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA POR DECRETO - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À RESERVA LEGAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM DISPENSA DE CONCURSO PÚBLICO - VIABILIDADE APENAS EM SITUAÇÕES DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PREVISÃO LEGAL EXCESSIVAMENTE GENÉRICA - IMPERTINÊNCIA DE INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO TEMPORÁRIO - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CABIMENTO APENAS EM CARGOS COM ATRIBUIÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E COM REQUISITO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO DE CARGO ADMINISTRATIVO AO AGENTE POLÍTICO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Os arts. 61, §1º, II, "a", e 84, VI, "b", da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria, são claros ao imporem a necessidade de lei formal (promulgada pelo Legislativo por iniciativa do Executivo) para a criação e extinção de cargos e demais alterações na Administração Pública, sendo que somente a extinção de funções e cargos declarados vagos, na forma da lei, poderá ser efetivada por meio de decreto do Executivo.

A princiologia constitucional atinente à contratação de pessoal pela Administração Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, exige, como regra, o ingresso por concurso público e, excepcionalmente, admite-se a contratação temporária para satisfação de uma necessidade transitória atinente ao interesse público. Assim, como exceção, esta hipótese de contratação demanda uma interpretação restritiva, sendo que a lei que a implementa no âmbito de cada ente federado tem que guardar sintonia com tais escopos constitucionais, ou seja, atender aos requisitos de temporariedade do interesse público a ser satisfeito, transitoriedade da contratação e excepcionalidade da situação que justifica a contratação.

**Viola os princípios da impessoalidade e da legalidade a criação de leis, pelo**



**Legislativo local, que facultam à Chefia do Executivo Municipal a ocupação de cargos por livre nomeação, ao enquadrá-los como cargos de provimento em comissão, sem estipular suas respectivas atribuições ou estipulá-las para funções eminentemente técnicas, profissionais e subalternas, fora das hipóteses estritas de chefia, direção e assessoramento desempenhadas sob o crivo da confiança.**

Os agentes políticos no âmbito municipal são apenas o prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os secretários municipais. Assim, apenas a estes se aplica a disciplina constitucional correlata, sendo que os demais cargos da Administração Pública são ocupados por servidores públicos, com a normatização e o regime jurídico que lhes são próprios. (grifou-se)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.**

- Os cargos em comissão se legitimam com a relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico e se caracterizam pelo assessoramento, chefia ou direção. Além disso, **impõe-se a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** Embora seja atribuída à Administração Pública a discricionariedade para criação de tais cargos, **cabe ao legislador demonstrar que as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, sob pena de ser a norma considerada inconstitucional.**

**V.V. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS. CARGOS QUE PODEM OU NÃO, PELA PRÓPRIA NATUREZA DE SUAS ATRIBUIÇÕES, SEREM TIDOS COMO DE COMISSÃO EM RECRUTAMENTO AMPLO.**

- O art. 30, I, da Constituição outorga ao Município, como ente federado autônomo, competência para legislar sobre temas de natureza local ou sobre situações locais. **A ordem constitucional, portanto, admite o ingresso no serviço público de pessoas que não fazem parte dos quadros da Administração, apenas para o exercício do cargo em comissão, cuja função será, obrigatoriamente, de assessoramento, direção, e chefia.** Ausente a demonstração de que, em relação aos cargos de Assessor Jurídico e Assessor Contábil, a lei municipal viola o disposto no art. 37, V, da CF é de ser julgado improcedente o pedido de declaração da sua inconstitucionalidade. (grifou-se)

Os julgados acima colacionados são do segundo semestre do ano de 2014, mostrando como esse tema é atual e comum nos dias de hoje. Apesar da previsão constitucional e da legislação municipal que não permitem tais nomeações, essas irregularidades, em geral, significam o ingresso de pessoas para o exercício de funções por puro *apadrinhamento político*, favorecendo a troca de favores e o atendimento a interesses particulares, o que, por óbvio, fere, gravemente, importantes princípios reitores da administração da coisa pública.

A impessoalidade, a moralidade e a legalidade são ignoradas pelo gestor que se apropria do poder, cedendo a pressões escusas ou promovendo interesses próprios, personalistas ou partidários.

## 5 NOMEAÇÕES IRREGULARES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

A Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora prevê, em seu artigo 55<sup>2</sup>, que os poderes Legislativo e Executivo municipais deverão criar meios para divulgar as informações relacionadas aos gastos e arrecadação dos recursos públicos.

A Lei nº 9.212 de 27 de janeiro de 1998 (JUIZ DE FORA, 1998) dispunha sobre o sistema de planos de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas e dos servidores públicos municipais integrantes do quadro do magistério municipal.

Em sua redação original, essa lei previa que os cargos em comissão eram classificados em (1) Direção, (2) Chefia, (3) Assessoramento e (4) *Assistência* (JUIZ DE FORA, 1998):

Art. 9º - Os cargos e funções de provimento em comissão, de livre provimento, exoneração, ou dispensa, compõem os seguintes grupos ocupacionais:

I - Direção:

- a) superior;
- b) executiva;
- c) intermediária.

II - Chefia e Supervisão.

III - Assessoramento.

**IV - Assistência.**

Art. 10 - O Grupo de Direção Superior é constituído de classes de cargos com atribuições da mais alta posição hierárquica, voltadas para o desempenho de funções de comando, planejamento e execução, com acentuada autonomia em razão da competência diretamente delegada pelo Prefeito.

Art. 11 - O Grupo de Direção Executiva é constituído da classe de cargos, com posição de 2º grau na escala hierárquica, com atribuições de comando, planejamento, execução, coordenação e controle, sob regime de confiança direta da autoridade a que estejam imediatamente subordinados, e acentuada autonomia.

Art. 12 - O Grupo de Direção Intermediária é constituído de classes de cargos com posição de 3º grau na escala hierárquica, com atribuições de comando, execução e coordenação de unidades administrativas ao nível de Divisão, Gerência de Unidade Básica de Saúde e Direção ou Vice-Direção Escolar, sob regime de confiança direta da autoridade a que estejam imediatamente subordinados.

Parágrafo Único - A nomeação e a exoneração do Diretor e Vice-Diretor Escolar serão submetidas ao Prefeito, observado o disposto no art. 19 desta Lei. Ver tópico

Art. 13 - O Grupo de Chefia e Supervisão é constituído de classes de cargos com posição de 4º e 5º graus na escala hierárquica, com atribuições de comando, execução e coordenação de unidades administrativas ao nível de Seção e Serviço

---

<sup>2</sup> Art. 55. Com o propósito de conferir ética e rigor às atividades e funções desempenhadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, os mesmos ficarão incumbidos de criar mecanismos, através dos meios de comunicação e na forma da lei, de divulgar informações relacionadas com a arrecadação e gastos com todos os recursos públicos, assim como das licitações, contratos e convênios por eles estabelecidos.

ou, de grupos de trabalho, sob regime de confiança direta da autoridade a que estejam imediatamente subordinados.

Art. 14 - O Grupo de **Assessoramento** é constituído de classes de cargos com exigência de nível superior de escolaridade, diretamente subordinado ao Grupo de Direção Superior, com atribuições de aconselhamento técnico e científico e desempenho de atividades de execução, coordenação e implantação de projetos especiais de interesse da administração, com relativa autonomia.

Art. 15 - O Grupo de **Assistência** é constituído de classes de cargos cujas atribuições são diretamente voltadas para apoio das funções de governo e desempenhadas em regime de confiança direta do Prefeito. (grifou-se)

Porém, em 04 de junho de 1998, a Emenda Constitucional nº 19 (BRASIL, 1998) alterou a redação do artigo 37, V, dispondo que as *funções comissionadas* somente se aplicam aos casos de *chefia, direção e assessoramento*. Assim, a função de *assistência* foi excluída desse rol constitucional.

A legislação municipal passou a não mais se conformar a regulamentação constitucional, pois ainda previa os cargos em comissão de *assistência* (art. 9º, IV e 15) (JUIZ DE FORA, 1998).

Assim, a Lei Municipal nº 10.000, de 08 de maio de 2001 (JUIZ DE FORA, 2001) buscou compatibilizar a Lei Municipal nº 9.212 com a disciplina instituída pela referida emenda constitucional, a qual *vedou a nomeação em comissão para cargos de assistência*.

Entretanto, em que pese a revogação do art. 9º e 15, nota-se, claramente, que os cargos de *assistência*, então formados por servidores comissionados com escolaridade fundamental ou média (antigos 1º e 2º grau), na prática, não foram extintos.

Pela Portaria nº 8.051 (JUIZ DE FORA, 2013), que dispõe sobre a nomeação de diversos cargos comissionados para o início da administração 2013-2016, foram nomeados 14 (quatorze) ocupantes para os cargos comissionados de *auxiliares executivos I e II* e de 12 (doze) *assistentes executivos I, II e III*.

Conforme a Lei nº 9.212 (JUIZ DE FORA, 1998), revogada pela lei nº 10.000 (JUIZ DE FORA, 2001) os referidos cargos deveriam ser ocupados por servidores com, pelo menos, o 1º e o 2º graus completos:

CLASSE  
ASSISTENTE EXECUTIVO II  
ÁREA  
-  
JORNADA DE TRABALHO  
40 horas semanais  
ESCOLARIDADE/REQUISITOS  
2º grau completo  
FORMA DE PROVIMENTO  
Livre provimento

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES**

Assessorar a execução de programas especiais de interesse da Administração, coordenando e participando de eventos das comunidades, garantindo apoio logístico do Executivo a reuniões reivindicatórias e outras atuações da mesma natureza, cuja a gerência pelos dispositivos convencionais implicaria em perda de agilidade e eficiência, além de garantir a atuação do Executivo em atividades comunitárias.

Nº TOTAL DE CARGOS: 81

**CLASSE**

**ASSISTENTE EXECUTIVO I**

**ÁREA**

-

**JORNADA DE TRABALHO**

40 horas semanais

**ESCOLARIDADE/REQUISITOS**

2º grau Completo

**FORMA DE PROVIMENTO**

Livre provimento

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES**

Assessorar a execução de programas especiais de interesse da Administração, coordenando e participando, quando designado de eventos das comunidades, garantindo apoio logístico do Executivo a reuniões reivindicatórias e outras atuações da mesma natureza, cuja gerência pelos dispositivos convencionais implicaria em perda de agilidade e eficiência, além de garantir a atuação do Executivo em atividades comunitárias.

Nº TOTAL DE CARGOS: 65

**CLASSE**

**AUXILIAR EXECUTIVO II**

**ÁREA**

-

**JORNADA DE TRABALHO**

40 horas semanais

**ESCOLARIDADE/REQUISITOS**

1º grau

**FORMA DE PROVIMENTO**

Livre provimento

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES**

Executar serviços administrativos e outros auxiliares das atividades dos Gabinetes do Prefeito e dos Secretários Municipais.

Nº TOTAL DE CARGOS: 57

**CLASSE**

**AUXILIAR EXECUTIVO I**

**ÁREA**

-

**JORNADA DE TRABALHO**

40 horas semanais

**ESCOLARIDADE/REQUISITOS**

1º grau

**FORMA DE PROVIMENTO**

Livre provimento

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES**

.Executar serviços administrativos e outros auxiliares sob supervisão da autoridade a que esteja diretamente subordinado, das atividades dos Gabinete do Prefeito e dos Secretários Municipais.

Nº TOTAL DE CARGOS: 68

Embora a síntese das atribuições dos cargos levasse a crer que as funções eram de assessoramento, tal crença não procede, uma vez que as atividades desenvolvidas são destinadas a ocupantes com baixa escolaridade, com 1º grau completo para auxiliar e 2º grau completo para assistente. Tais funções são de apoio logístico para os assistentes de serviços administrativos no gabinete para os auxiliares. Nota-se que não são funções que exigem um saber técnico especializado, razão pela qual seria necessária a nomeação de pessoa especializada. São funções básicas e burocráticas, podendo ser exercidas por qualquer pessoa com o 2º grau completo. A realidade mostra que os servidores atualmente nomeados para estes cargos exercem funções análogas a servidores efetivos, e que, como tais, devem ser exercidas por servidores públicos concursados.

Em pesquisa realizada no próprio *site* da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, no seu Portal da Transparência (JUIZ DE FORA, 2014), foram recolhidos os dados e documentos de nomeação para cargos em comissão referentes aos cargos de *auxiliar executivo I, II e III* e de *assistente executivo I, II e III*, no período de 01 de julho de 2009 a 31 de dezembro de 2012, e no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2014. Esses períodos correspondem à Administração municipal anterior e à atual, respectivamente, possibilitando, assim, uma análise longitudinal e comparativa da prática dessas administrações. Nessa pesquisa, apurou-se que, na Administração 2009-2012, 227 (duzentas e vinte e sete) nomeações para o cargo de assistente executivo e 141 (cento e quarenta e uma) para o cargo de auxiliar executivo.

Na Administração em curso, entre 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, houve 79 (setenta e nove) nomeações com caráter *em comissão* para os cargos de auxiliar executivo I e II, e 192 (cento e noventa e duas) para o cargo de assistente executivo I e II.

No período de 01 de janeiro de 2014 a 31 de outubro de 2014, houve 39 (trinta e nove) nomeações para os cargos *em comissão* de auxiliar executivo I e II, e 39 (trinta e nove) para o cargo de assistente executivo I e II. Dessa forma, na Administração atual, do seu início até 31 de outubro de 2014, quando a pesquisa foi finalizada, foram 118 (cento e dezoito) nomeações *em comissão* para o cargo de auxiliar executivo e 231 (duzentas e trinta e uma) para o cargo de assistente executivo.

Diante do exposto, observa-se que estes cargos, de nível fundamental e médio, não se enquadram na definição constitucional de assessoramento, chefia ou direção, sendo relevante

ressaltar que a própria regulamentação municipal destinava a função de assessoramento apenas para servidores com escolaridade superior, na forma do revogado art. 14 da Lei Municipal nº 9.212 (JUIZ DE FORA, 1998).

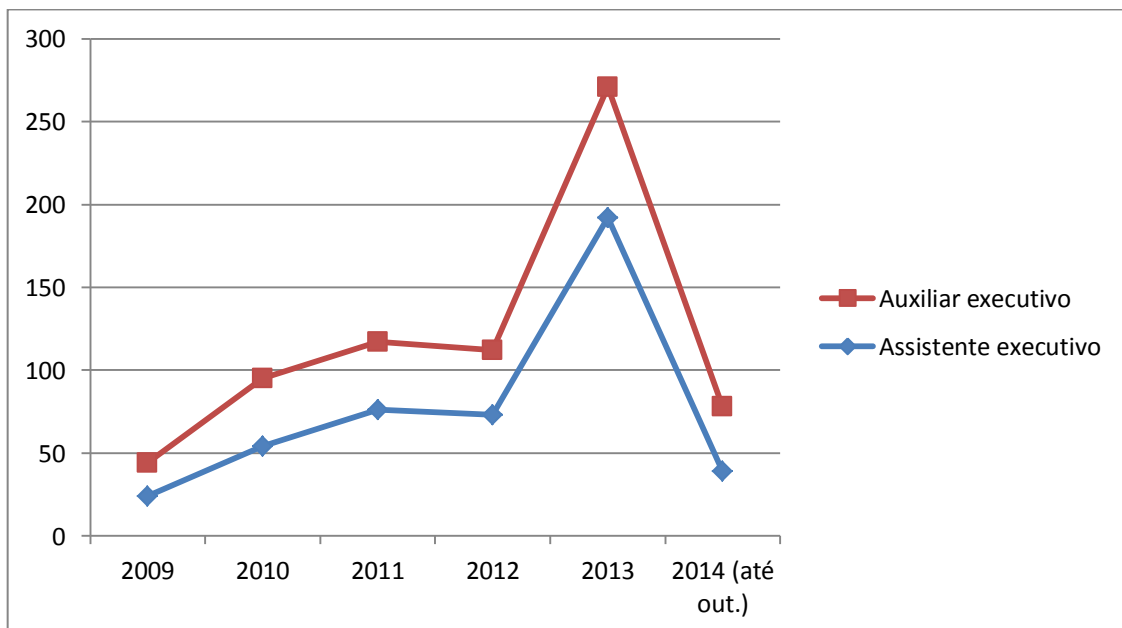
Como se depreende dos citados diplomas normativos municipais, os cargos com função de *assessoramento* são denominados como *assessor*, não havendo qualquer possibilidade de maquiagem as referidas nomeações como se regulares fossem.

Figura 01 – Tabela de nomeações irregulares entre 2009 e 2014.

	Assistente executivo	Auxiliar executivo
2009	24 nomeações	20 nomeações
2010	54 nomeações	41 nomeações
2011	76 nomeações	41 nomeações
2012	73 nomeações	39 nomeações
2013	192 nomeações	79 nomeações
2014	39 nomeações	39 nomeações

Fonte: Dados colhidos pela autora

Figura 02 – Gráfico da Evolução das nomeações irregulares entre 2009 e 2014.



Fonte: Dados colhidos pela autora

## 6 CONCLUSÃO

Considerando o exposto na presente pesquisa, chega-se a conclusão de que na Administração Pública de Juiz de Fora, a despeito da legislação municipal vigente em consonância com a Constituição Federal, nomeações irregulares para os cargos em comissão tem sido prática institucional sedimentada.

Essa prática afronta diretamente os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, na gestão da coisa pública, favorecendo o patrimonialismo, o paternalismo, o personalismo e o aparelhamento da Administração Pública Municipal, segundo critérios pessoais e/ou político-partidários.

Essas nomeações irregulares significam malversação de recursos públicos e frustração daqueles que passaram em concursos públicos para esses cargos e esperam suas posses, bem como daqueles que pretendem alcançar tais funções pela correta via institucional, o concurso público.

Mostra-se flagrante a tentativa da Administração local de maquiagem as referidas nomeações como se de assessoramento fossem, descrevendo nos editais as atribuições do cargo começando com o termo *assessorar*.

Contudo, afere-se que os referidos cargos têm atribuições simples, tais como apoio logístico e serviços administrativos, para as quais se exige, inclusive, apenas o 1º grau, em se tratando de auxiliar executivo, ou o 2º grau, para assistente executivo.

A Constituição Federal ao prever a possibilidade deste tipo de nomeação apenas para os cargos de *chefia*, *direção* e *assessoramento*, quis garantir a nomeação de pessoas com um nível técnico mais qualificado para representar a autoridade que o nomeia no exercício de competências essencialmente decisórias, daí abertura ao elemento *confiança*.

Isto porque, os cargos de direção, chefia e assessoramento demandam um agente que seja de confiança da autoridade que o nomeou, ajudando-o a prover a gestão pública. Por isso, tais cargos têm a característica da *excepcionalidade*, uma vez que a regra de provimento na administração pública é o concurso público, e somente em situações excepcionais e limitadas devem ser criados cargos em comissão.

As funções previstas no artigo 37, X, da Constituição Federal são estratégicas, de modo que, através desses representantes, a autoridade possa cumprir com suas finalidades, sem qualquer desvio de metas e padrões morais administrativos, sendo esses ocupantes de cargos de confiança subordinados às suas diretrizes.

Porém, o que se observa no Município de Juiz de Fora são nomeações que visam a contemplar determinadas pessoas ou partidos políticos, possibilitando trocas de favores eleitoreiros e/ou pessoais, em prejuízo da isonomia do processo de provimento de cargos públicos ou da melhor escolha técnica.

Tal conduta reiterada por administrações diferentes só se sustenta pela falta de uma corregedoria geral, que inexistente no município, ou mesmo pela fiscalização dos órgãos competentes, como o Ministério Público e o Poder Legislativo.

É necessário que haja maior clareza quanto às nomeações para cargos em comissão, já que elas se caracterizam, juridicamente, pela excepcionalidade, o que não está sob a disposição de eventuais alterações nominais do cargo a ser provido.

Portanto é imprescindível que haja maior controle dos atos da Administração para que os recursos públicos sejam alocados de forma regular, observando-se sempre as normas regulamentadoras.

Propõe-se, por fim, que os cargos que se encontram atualmente ocupados de forma irregular por assistentes e auxiliares sejam extintos, uma vez que não há mais previsão constitucional para a sua manutenção no ordenamento jurídico municipal.



## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **A teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORGES, Maria Cecília. **Das funções de confiança *stricto sensu* e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada**. Disponível em:  
<<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 01 nov. 2014

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.  
Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em:  
01 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.714**, de 29 de junho de 1965. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.429**, de 02 de junho de 1992. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 13**. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=13.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1269**. Relator Min. Celso de Mello. j. em 26.05.1995. p. em 25.08.1995. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281269%29%281269%20ENOME%2E+OU+1269%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oavkbeo>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3706**. Relator Min. Gilmar Mendes. j. em 18.04.2006. p. 05.10.2007. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283706%29%283706%20ENOME%2E+OU+3706%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oma446x>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Resolução nº 88**, de 08 de setembro de 2009. Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12202-resolucao-no-88-de-08-de-setembro-de-2009>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Resolução nº 7**, de 18 de outubro de 2005. Disponível em:  
<[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=101:resolu-no-7-de-18-de-outubro-de-2005-atualizada-com-a-reda-da-resolu-no-092005-e-no-212006-&catid=57:resolucoes&Itemid=512](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=101:resolu-no-7-de-18-de-outubro-de-2005-atualizada-com-a-reda-da-resolu-no-092005-e-no-212006-&catid=57:resolucoes&Itemid=512)>. Acesso em: 01 nov. 2014.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GARCIA, Fernando Couto. Artigo: **O princípio jurídico da moralidade administrativa**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_55/artigos/Art\\_Fernando.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_55/artigos/Art_Fernando.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2014

HARIOU, Maurice. **Précis de droit constitutionnel**. 2. ed. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1929.

JUIZ DE FORA. **Decreto nº 7.236**, de 26 de dezembro de 2001. Disponível em:  
<[http://www.jflegis.pjf.mg.gov.br/c\\_norma.php?chave=0000019863](http://www.jflegis.pjf.mg.gov.br/c_norma.php?chave=0000019863)>. Acesso em: 01 nov. 2014.

JUIZ DE FORA. **Lei nº 9.212**, de 27 de janeiro 1998. Disponível em:  
<[http://www.jflegis.pjf.mg.gov.br/c\\_norma.php?chave=0000023029](http://www.jflegis.pjf.mg.gov.br/c_norma.php?chave=0000023029)>. Acesso em: 01 dez. 2014.

JUIZ DE FORA. **Lei nº 10.000**, 08 de maio de 2001. Disponível em:  
<[http://www.jflegis.pjf.mg.gov.br/c\\_norma.php?chave=0000023819](http://www.jflegis.pjf.mg.gov.br/c_norma.php?chave=0000023819)>. Acesso em: 01 nov. 2014.

JUIZ DE FORA. **Prefeitura portas abertas. Transparência Juiz de Fora**. Disponível em:  
<<http://www.pjf.mg.gov.br/transparencia/servidores/servidores.php>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

JUIZ DE FORA. **Portaria nº 8.051**, de 01 de janeiro de 2013. Disponível em:  
<[http://www.pjf.mg.gov.br/e\\_atos/e\\_atos\\_vis.php?id=21275](http://www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=21275)>. Acesso em: 01 nov. 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. **Prestação de serviços públicos e administração indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

MINAS GERAIS. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.14.011323-4/000**. Relator Des. Antônio Carlos Cruvinel. j. em 13.08.2014. p. 29.08.2014. Disponível em:  
<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=24&totalLinhas=627&paginaNumero=24&linhasPorPagina=1&palavras=cargo%20comiss%E3o%20administra%E7%E3o%20p%20FABlica&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20>>

as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 nov. 2014.

MINAS GERAIS. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.14.002075-1/000** .

Relator Des. Afrânio Vilela. j. em 12.09.2014. p. 03.10.2014. Disponível em:

<[MINAS GERAIS. \*\*Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.051043-1/000\*\* .](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=18&totalLinhas=627&paginaNumero=18&linhasPorPagina=1&palavras=cargo%20comiss%20E3o%20administra%20E7%20p%20FABlica&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> . Acesso em: 01 nov. 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Relator Des. Marcia Milanez. j. em 13.08.2014. p. 29.08.2014. Disponível em:

<[MINAS GERAIS. \*\*Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.13.083484-9/000\*\* .](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=26&totalLinhas=627&paginaNumero=26&linhasPorPagina=1&palavras=cargo%20comiss%20E3o%20administra%20E7%20p%20FABlica&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> . Acesso em: 01 nov. 2014</p>
</div>
<div data-bbox=)

Relator Des. Silas Vieira. j. em 14.05.2014. p. 06.06.2014. Disponível em:

<[MINAS GERAIS. \*\*Apelação cível nº 1.0000.00.274904-2/000\*\*. Rel. Des. Maria Elza. j. em 20.06.2002. p. em 20.08.2002. Disponível em:](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=48&totalLinhas=627&paginaNumero=48&linhasPorPagina=1&palavras=cargo%20comiss%20E3o%20administra%20E7%20p%20FABlica&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> . Acesso em: 01 nov. 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<[MUKAI, Toshio. Da aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional. \*Revista de Direito Constitucional e Internacional\*, vol. 4, jul., 1993. p. 211-215.](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=DIREITO%20ADMINISTRATIVO%20ESTADO%20MINAS%20GERAIS.%20SERVIDOR%20P%20DABLICO%20OCUPANTE%20CARGO%20COMISS%20C3O%20DEPARTAMENTO%20OBRAS%20ESTADO%20MINAS%20GERAIS&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> . Acesso em: 01 nov. 2014</p>
</div>
<div data-bbox=)

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.